**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO AO INTEIRO TEOR DIGITALIZADO DO PROA 19/2000-0144778-1. INFORMAÇÕES PESSOAIS. TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é todo e qualquer trabalho adicional que se mostra desarrazoado, a justificar o não fornecimento da informação pública. A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras do órgão público, para fins de caracterização da sua desproporcionalidade, deve sempre se fundamentar em dados objetivos, como a demonstração de um enorme volume de informações solicitadas, a possibilidade de o atendimento à demanda ocasionar prejuízos às atividades rotineiras do órgão, gerando a inviabilidade operacional de atendimento, por envolver demasiados servidores e/ou uma grande quantidade de horas de trabalho para a consolidação dos dados, etc., cabendo à Administração o ônus de comprová-los quando da negativa de acesso à informação, o que, no presente caso, não restou demonstrado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 30.138 SES RS

BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DE planejamento, gOVERNANÇA E GESTÃO (RElATOR) -

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 26/05/2021, por Bruno Schimitt Morassutti à Secretaria de Saúde do RS - SES, solicitando *“acesso ao inteiro teor digitalizado do PROA 19/2000-0144778-1”.*

Em 17/06/2021, o órgão demandado respondeu o que segue:

*“Prezado Senhor Bruno, Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que não será possível atendê-lo com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que o PROA 19/2000-0144778-1 é extenso, com mais de mil páginas, várias das quais contendo dados sigilosos de pacientes. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC Secretaria Estadual de Saúde - SES/RS.”*

No mesmo dia (17/06/2021) foi encaminhado reexame pelo cidadão onde consta:

*“Não é possível aceitar a resposta fornecida. 1º) deveria indicar o número exato de páginas do documento, pois isso torna transparente a quantidade efetiva de páginas para análise; 2º) deveria indicar se o processo é formado por um só documento ou por vários. Em caso de vários, certos tipos de documentos, por definição, não contêm dados sensíveis de pacientes e poderiam ser fornecidos; 3º) é possível o fornecimento parcial de documentos ou seu fornecimento mediante extrato ou com ocultação/supressão de trechos. 4º) trabalho ‘adicional’ é aquele fora do comum ou habitual. É dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: a)O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); b)O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); c)O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; d)A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item ‘c’; e)A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; f)A informação da análise de impacto do requerimento (‘quantidade de horas’ vs ‘recursos humanos disponíveis’ vs ‘carga de trabalho regular do órgão’). Sem as informações listadas, a resposta não é transparente pois não permite saber o motivo pela qual o trabalho é ‘adiciona’l".*

A resposta do órgão demandado ao reexame foi encaminhada para o solicitante em 28/06/2021:

*“De ordem da autoridade máxima, relativo ao seu pedido de acesso à informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul informamos que o referido processo tem 954 páginas, formado por vários documentos distintos e teria que ser realizada a análise de todos para certificação dos documentos sigilosos. Em relação ao item 3, a informação de todo conteúdo de processo analisado pelo Departamento de Auditoria Estadual (DEASUS), somente após a análise criteriosa, pois contêm dados pessoais e sensíveis de pacientes. Diante do exposto, considerando que já foi disponibilizado o Relatório de Auditoria relativo a este processo, reiteramos a impossibilidade de atendê-lo com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que o PROA 19/2000-0144778-1 é extenso, com mais de mil páginas, várias das quais contendo dados sigilosos de pacientes”.*

Então, no dia 29/06/2021, o cidadão interpôs recurso conforme segue:

*“Infelizmente, não é possível aceitar a resposta fornecida. Além dos argumentos já utilizados, é importante esclarecer que mesmo exigindo trabalhos adicionais de tratamento para fornecimento, o órgão não pode se furtar a fazer isso sob pena de irregularmente transformar esta hipótese de negativa de acesso em uma nova modalidade de sigilo eterno vedado pela Constituição Federal e Constituição Estadual. É dever do órgão público estabelecer o nível de acesso aos documentos no momento de sua produção e não em outro momento. Se isto não está sendo realizado, o órgão está descumprindo o dever de gestão de informações estabelecido pela política nacional e estadual de gestão de arquivos, nos termos da Lei Federal 8.159/91, além de incidentalmente descumprir o dever de gestão transparente das informações públicas, nos termos o art. 6º, I da Lei Federal 12.527/11, pois o cidadão fica sem saber quando será possível acessar a informação pública. Sendo assim, requer-se que este recurso seja conhecido e provido para que a CMRI estabeleça prazo razoável para que a SES forneça os documentos requeridos. Sugere-se que sejam utilizados como parâmetros o prazo do art. 49 da Lei Federal 9.784/99 ou da legislação estadual correspondente.*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

sECRETARIA DE PLANEJAMENTO, gOVERNANÇA E GESTÃO (RElATOR)

Eminentes Colegas,

Pelo que se observa da resposta apresentada ao reexame pela SES, o processo cuja cópia é pretendida é composto por 954 páginas, contendo vários documentos de natureza distinta e que, um a um, deverão ser analisados para a ocultação dos dados sigilosos. Foi salientado, inclusive, que no expediente constam documentos com dados pessoais e sensíveis de pacientes.

Ademais, em diligência junto à recorrida, a CMRI recebeu a seguinte informação sobre o PROA objeto do pedido de acesso: “*o processo de auditoria seguiu os ritos constantes da Lei Estadual nº 11.867/2002, sendo que a decisão final pela aplicação das penalidades de advertência e multa foi publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de junho de 2021, ou seja, concluído, portanto. Pela análise do referido PROA, percebe-se que constam do mesmo inúmeros documentos relativos a pacientes/usuários do SUS, prontuários médicos inclusive.”*

Pois bem. Em relação aos dados pessoais de pacientes, registre-se que estão resguardados pelo sigilo, independentemente de classificação, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 (100 anos) e 31 da LAI. Além disso, está previsto na legislação a responsabilização funcional, caso o sigilo não seja preservado, nos termos do art. 5º, inciso III, c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Dito isto, todo e qualquer dado pessoal ou resguardado por qualquer tipo de sigilo que esteja nos autos, na hipótese de concessão de acesso, deverá ser ocultado, sob pena de responsabilização.

Quanto à etapa em que se encontraria o procedimento constante no PROA, verificou-se que está ***concluído***, inclusive com “*decisão final pela aplicação das penalidades de advertência e multa publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de junho de 2021”.* Logo, a princípio, não se vislumbra justificativa plausível para a negativa de acesso ao expediente (art. 7º, § 3º, da LAI), desde que ocultadas as informações sigilosas.

A SES justificou a impossibilidade de fornecimento invocando o art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, por exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação das informações requeridas.

Contudo, não é todo e qualquer trabalho adicional que se mostra desarrazoado, a justificar o não fornecimento da informação pública. A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras do órgão público, para fins de caracterização da sua desproporcionalidade, deve sempre fundamentar-se em dados objetivos (como, p.ex.: o enorme volume de informações solicitadas, a possibilidade de o atendimento à demanda ocasionar prejuízos às atividades rotineiras do órgão, gerando a inviabilidade operacional de atendimento, por envolver demasiados servidores e/ou uma grande quantidade de horas de trabalho para a consolidação dos dados), pois cabe à Administração o ônus de comprovar quando da negativa de acesso à informação – o que, *in casu,* não restou demonstrado.

De todo modo, não pode deixar de ser considerado o número de páginas do PROA (954) e, em especial, a *situação própria* do órgão demandado (SES), ***que se encontra com suas demandas aumentadas em razão da pandemia do COVID-19 (fato este público e notório)***.

Assim, ponderando o caso concreto e considerando que o cidadão pleiteia o acesso ao *“inteiro teor digitalizado do PROA 19/2000-0144778-1”*, o entendimento é o de prover *parcialmente* o recurso, para determinar o fornecimento de cópia digitalizada do expediente, devendo ser ocultados todos os dados resguardados por sigilo, sob pena de responsabilização funcional.

Todavia, por se tratar de expediente com grande número de páginas e a Secretaria recorrida estar com suas demandas aumentadas (pandemia COVID-19), determina-se que a SES informe ao cidadão o tempo estimado para o procedimento prévio de ocultação de dados sigilosos *(não podendo o prazo exceder a 60 dias corridos, contados a partir da notificação da presente decisão)*, bem como qual(is) servidor(es) no órgão ficará(ão) responsável(is) pelo assunto (nome, *e-mail* e telefone).

Portanto, pelas razões demonstradas, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda nº 30.138:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”